



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Parecer nº 99/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0039664/2020-31

Parecer Único de Alteração de Condicionante de Licença Ambiental Simplificada nº 138/2019

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 72202552

Processo SIAM: 4311/2010/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDEDOR:	Areal Cássia Ltda - ME	CNPJ:	04311/2010/001/2019
EMPREENDIMENTO:	Areal Cássia Ltda - ME	CNPJ:	04311/2010/001/2019
MUNICÍPIO:	Entre Rios de Minas	ZONA:	rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Geralda Helida Tobias da Silva	ART: 1420190000005295445 CREA-MG: 74131
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA

Rejane Maria da Silva Sanches Gestora Ambiental – DRRA/Supram CM	1401498-9
Gustavo Luiz Faria Ribeiro Gestor Ambiental - DRCP/Supram CM	1.376.593-8
De acordo: Mateus Romão Oliveira Diretor Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.363.846-5
De acordo: Angélica Aparecia Sezini Diretora Regional de Controle Processual - Supram CM	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Maria da Silva Sanches, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Diretor (a)**, em 06/10/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 22/01/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72197094** e o código CRC **25988BB6**.



Parecer Único de Alteração de Condicionante

Em **10/06/2019**, foi formalizado o processo de licenciamento ambiental simplificado nº **4311/2010/001/2019**, do empreendimento **Areal Cássia Ltda - ME**, situado na zona rural do município de Entre Rios de Minas /MG, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade a ser licenciada por meio deste processo foi enquadrada, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017, no código **A-03-01-8** - “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 30.000 m³/ano.

No dia **18/09/2019** foi publicada a concessão da licença para o empreendimento (certificado **LAS-RAS nº 138/2019**). Conforme o **Parecer Técnico 141/2019**, que subsidiou a decisão de concessão da licença ao empreendimento, foi informado pelo empreendedor que os efluentes sanitários, da ordem de 0,78m³/dia, seriam tratados por meio de sistema composto por tanque de evapotranspiração (TEVap), no qual ocorre a decomposição anaeróbia da matéria orgânica, mineralização e absorção dos nutrientes e de parte da água pelas raízes dos vegetais, e outra parte é eliminada por evapotranspiração.

Desse modo, no anexo I do referido parecer foi inserida a seguinte condicionante:

Condicionante 01: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.

Prazo: Durante a vigência da licença

E no Anexo II consta

Local de amostragem: Análise do solo do sistema TEVap

Parâmetro: pH, NPK, Na, Zn, Ca Mg, S, Al, Cu, Argila Natural, Saturação de Base, Teor de Matéria Orgânica, CTC potencial (a pH 7,0), nas profundidades, 00-20; 20-40 e 40-60 cm de profundidade.

Frequência de análise: Semestral

Em **22/02/2022**, o empreendedor protocolou, por meio do processo SEI **1370.01.00396642020-31** (documento **41660519**), pedido de alteração da condicionante para “realização de medições semestrais do nível de água do sistema evapotranspiração instalado”, tendo em vista, conforme sua avaliação, ser pouco provável o risco de contaminação do solo, pois desde o início da operação do sistema, em outubro de 2019, “não houve extravasamento do efluente sanitário para o solo, que é totalmente absorvido no sistema estanque, e permanece sem saturação de água”, além do fato de que os resultados das análises semestrais foram satisfatórios, considerando as únicas substâncias com parâmetros definidos pelas normas Federal (Resolução CONAMA nº 420/2009) e Estadual (Deliberação Normativa COPAM nº 166/2011): cobre e zinco.

A solicitação do empreendedor fundamenta-se na ausência de padrões definidos para a grande maioria das substâncias eleitas como parâmetro de avaliação da contaminação do



solo do caso em comento. E, ainda, no fato de que as duas únicas substâncias parametrizadas pela norma permanecerem na faixa de critério estabelecida. Nesse sentido, exigir laudos de análises do solo sob alegação de conhecer eficiência do sistema, não agrega coerência técnica.

Além disso, o sistema empregado é recomendado por órgãos estatais e bem avaliado em artigos acadêmicos de diversas instituições, desde que respeitadas as orientações construtivas, de utilização e de manutenções, que nesse caso são encargo do empreendedor e de seu responsável técnico, para que o sistema responda conforme o projetado e esperado.

Isto posto, considerando que não há parâmetros normatizados para a maioria das substâncias previstas na condicionante em comento e, considerando assim, que as medições dessas não agregam clareza técnica à análise da eficiência do sistema de tratamento, sugere-se o deferimento da solicitação de alteração da condicionante de nº 1 do parecer 141/2019, referente ao Certificado LAS RAS 138/2019, do empreendimento **Areal Cássia Ltda – ME**, que passará a ter a seguinte redação:

E no Anexo II consta, no item 02

Local de amostragem: Sistema TEvap

Parâmetro: realização de medições do nível de água do sistema evapotranspiração instalado

Frequência de análise: Trimestral

Ressalta-se que permanecem inalterados os demais itens do Anexo II do Parecer Técnico 141/2019.

2 - Controle Processual

O presente adendo ao Parecer Técnico n. 141/2019 tem por objetivo analisar a alteração do item 02 do Anexo II da condicionante 1 referente à Licença LAS/RAS n. 138/2019 (processo n. 4311/2010/001/2019) do empreendedor Areal Cassia Ltda-ME.

A citada condicionante se refere:

Condicionante 1: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.

Prazo: Durante a vigência da licença.

A proposta apresentada pelo empreendedor se refere à alteração do item 02 do Programa de Automonitoramento contido no Anexo II do Parecer Técnico n. 141/2019:



Local de amostragem: Análise do solo do sistema TEvap

Parâmetro: pH, NPK, Na, Zn, Ca, Mg, S, Al, Cu, Argila Natural, Saturação de Base, Teor de Matéria Orgânica, CTC potencial (a pH 7,0), nas profundidades, 00-20; 20-40 e 40-60 cm de profundidade.

Frequência de Análise: Semestral

O empreendedor apresentou a proposta em 22.02.2022 através do SEI n. 1370.01.0039664/2020-31 (doc. 41660519), onde fundamenta-se o pleito por ser o tanque de evapotranspiração do empreendimento um sistema estanque e, por não haver saída de efluentes líquidos, não acarretaria a contaminação do solo local, além de que as medições até então realizadas se mostraram satisfatórias conforme os parâmetros que possuem valor de referência na legislação vigente.

Pois bem. Vejamos que o art. 29 do Decreto n. 47.383/2018 prevê a possibilidade de exclusão, prorrogação do prazo para cumprimento e também alteração do conteúdo de condicionantes impostas, desde que em decorrência de fato superveniente e desde que ainda não decorrido o vencimento das mesmas. Nestes termos:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto das condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Sobre a licença em questão, importante mencionar que a mesma se encontra vigente, visto ter sido concedida com prazo de vigência de 10 (dez) anos, válida até 03 de setembro de 2029.

Além disso, incidiria sobre o requerimento o necessário recolhimento da taxa de expediente, prevista na Lei Estadual n. 6.763/1975 no item 7.21 “Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)”. Nesta feita, compelido a recolher o valor devido, assim o fez o empreendedor, provando-o através do DAE quitado (doc. 41660525).

Tendo em vista que a análise de mérito do pedido de alteração de um dos parâmetros de medição contidos no Anexo II da condicionante n. 01 da LO n. 138/2019 abrange questão de



ordem técnica, ressalvamos que a análise efetuada pela Diretoria Regional de Controle Processual se restringe aos aspectos formais.

Assim, tendo a Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRRA opinado pelo deferimento conforme fundamentação exposta no presente parecer, acompanhamos o posicionamento no sentido de opinarmos pela alteração do item 02 do Anexo II da Condicionante 01.

Por fim, deverá ser submetido este adendo à análise e posterior decisão do(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana, a quem compete decidir, conforme confere o art. 29, § 2º do Decreto Estadual n. 47.383/2018, por ter sido a autoridade responsável pela concessão da licença em vigência.

3 – Conclusão

Com base nos fatos expostos neste Parecer Único, a equipe da SUPRAM CM sugere o **deferimento** do requerimento do empreendedor, alterando o item 02 do Anexo II da Condicionante 01 da LO n. 138/2019 contida no Parecer Técnico n. 141/2019, emitida no Processo de Licenciamento n. 4311/2010/001/2019 – tal como descrito no item 01 deste parecer - porém permanecendo inalteradas as demais existentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Análise Técnica**

Decisão FEAM/URA CM - CAT nº. 01/2024

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

Referência: Processo nº 1370.01.0039664/2020-31

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE SUL DE MINAS

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Areal Cássia Ltda - ME	
PROCESSO Nº: 4311/2010/001/2019	CLASSE: 3
CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-03-01-8	MUNICÍPIO: Entre Rios de Minas

LICENÇA: LP LP+LI LI LIC LO LI+LO LP+LI+LO
 LOC LOP REVLO AMPLIAÇÃO LAS

CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20____

CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20____

INDEFERIDA

() ARQUIVAMENTO

(X) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

(X) DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

() DEFERIDA () INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20____

Observação:

Frederico Augusto Massote Bonifácio

MASP 1.364.2590

Chefe da Unidade Regional de Meio Ambiente URA Sul de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio**, Chefe Regional, em 23/02/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **80918398** e o código CRC **4C68E2A8**.